

**Impugnação 06/11/2018 17:34:32**

EXMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR -DF Assunto: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018 Data do Início da Sessão Pública: 09/11/2018 Hora: 10:00h (Horário de Brasília). Processo Administrativo: nº 52006.100551/2018-53 A AGIEL - AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA EPP, empresa de direito privado, com sede na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, localizada na Praça Padre José Pereira Coelho, 132, Sala 406/407, Centro, cidade Pará de Minas, MG, Cep 35.660-015, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.406.617/0001-74, por seu Representante Legal infra-assinado, vem, tempestivamente, e mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 5.450/2005, art. 18 combinados com art. 11, inciso II, apresentar IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018 Através dos fatos e dos fundamentos abaixo, requerendo, para tanto a competente apreciação, julgamento e admissão. [...] 02- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO: A presente IMPUGNAÇÃO se faz tempestiva, tendo em vista, que o prazo previsto para impugnação ao Edital é de 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme previsto Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993 e Art. 18, § 1º Decreto 5.450/2005. Como também, do disposto no próprio EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018; 21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, subitem 21.1; do presente Edital. Senão vejamos abaixo: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018 21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 21.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. Assim sendo, como a data prevista para abertura do referente Certame é dia 09 de novembro de 2018, resta, portanto, que o encaminhamento desta IMPUGNAÇÃO, na presente data, é manifestadamente TEMPESTIVA.[...] 04- DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Inicialmente, cabe informar que em recente Decisão, dia 05/09/2017, a SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, decidiu, por unanimidade através do respeitável ACORDÃO TCU - Nº 8192/2017, o seguinte: "a contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei 11.788/2008 e que a previsão dessa possibilidade em Edital se coaduna com o Princípio da Isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrencial do certame, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993". Senão vejamos abaixo: ACORDÃO Nº 8192/2017 - TCU - 2ª Câmara Vistos estes autos de representação formulada pela Agiel - Agência de Integração Empresa Escola Ltda. a respeito de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 20/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU), que teve por objeto a "contratação de serviços de agenciamento junto às instituições de ensino, sediadas no Território Nacional, de estudantes dos ensinos médio e superior para preenchimento de até 600 (seiscentas) bolsas de estágio existentes no Tribunal de Contas da União". [...] os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 146, §§1º e 2º, 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU; e 7º, da Resolução TCU 265/2014, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; indeferir os pedidos de ingresso como interessados formulados pelos representantes da Agência de Integração Empresa Escola Ltda. - Agiel, dar ciência ao Tribunal de Contas da União de que a CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO NÃO É VEDADA PELA LEI 11.788/2008 E QUE A PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE EM EDITAL SE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E POSSIBILITA A AMPLIAÇÃO DO NÍVEL CONCORRENCIAL DO CERTAME, DE ACORDO COM O ART. 3º DA LEI 8.666/1993; dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante, ao Centro de Integração Empresa Escola - CIEE e ao Tribunal de Contas da União e arquivar o presente processo. (destaque nosso). 1. Processo TC-017.191/2017-3 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Classe de Assunto: VI. 1.2. Representante: Agiel - Agência de Integração Empresa Escola Ltda.(CNPJ 01.406.617/0001-74). 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.1.5. Representante do Ministério Público: não atou.1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog. 1.7. Representação legal: Cláudio Rodrigo de Oliveira (OAB/GO 36.342). E, como também, informar que dia 13 de março de 2018 o Egrégio TCU - Tribunal de Contas da União, decidiu por unanimidade o ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara. Senão vejamos abaixo: ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos: a)conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto; b)dar ciência ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 39/2017, com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes: b.1) ausência de estudos técnicos que justifiquem as alegações de que as agências virtuais restringiram o acesso dos estudantes às oportunidades de estágio devido às condições de acesso à internet, em sentido contrário a outras políticas, a exemplo do ENEM, cujas inscrições são realizadas exclusivamente online, assim como implicariam maiores custos aos estudantes em relação ao contato presencial, o que estaria em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993; b.2) ausência de identificação, e respectiva fundamentação, das atividades a serem desenvolvidas pelo agente integrador que só poderiam ser realizadas a contento com infraestrutura de escritórios locais, presentes em cada unidade da federação, o que estaria em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993; (grifo nosso) c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e ao MPDG; e d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.1. Processo TC-002.365/2018-9 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.3. Representante do Ministério Público: não atou.1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog). 1.5. Representação legal: não há. 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. Além do mais, a Súmula 222 da Jurisprudência predominante do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, torna obrigatório o atendimento das suas decisões, pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Senão vejamos abaixo: Súmula 222. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (gn) Nos tempos atuais, a grande interação do "Mundo Virtual" praticamente eliminou as distâncias físicas. E, com a enorme evolução da "Era da Informática", não há motivo que justifique o caráter restritivo estabelecido no presente certame. Eis que, a IMPUGNANTE como diversas outras empresas que atuam como agente de integração, detêm plenas condições de administrarem programas de estágios à distância, via internet. Portanto, com as avançadas ferramentas de tecnologia da informação, disponibilizadas por intermédio da Internet, não há, "Máxima Vênus", argumento capaz de justificar a exigência estabelecida no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018 [...] 9. DA

HABILITAÇÃO [...] subitem 9.9. Senão vejamos abaixo: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018 [...] 9. DA HABILITAÇÃO [...] 9.9. Sendo a detentora da melhor oferta empresa que não possua instalações no Distrito Federal, deverá apresentar declaração, sob pena de desclassificação, de que instalará escritório no Distrito Federal em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, em ambiente adequado (no mínimo uma sala), contendo, pelo menos, os seguintes recursos: 1 (um) telefone fixo e pelo menos 1 (um) funcionário, cujo local estará sempre em funcionamento nos dias úteis, sem ônus para o MDIC. Com efeito, com a respeitável decisão do EGREGÍO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU - 2ª Câmara e do ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU - 2ª CÂMARA, como também, do ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, ambos citados acima, caso a IMPUGNADA mantenha a exigência do subitem 9.9, estará definitivamente restringindo a participação, de diversos Agentes de Integração que possuem estrutura Administrativa e Tecnológica para prestarem serviços de integração de estágio à distância, via internet, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. Destarte, nota-se claramente que tal exigência está em frontal confronto com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no qual somente permitirá exigências de Qualificação Técnica e Qualificação Econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas no objeto licitado. Sendo assim, não resta dúvida que a exigência estabelecida no edital, está manifestadamente restringindo o leque licitantes que possuem, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágio à distância, via internet, através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS. Registre-se de plano, que a IMPUGNANTE, atuando como Agente de Integração desde 1996, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica capaz de administrar contratos de estágio à distância, via internet, atuando com zelo, dedicação e profissionalismo em todas as suas obrigações de Agente de Integração de estágio, em praticamente todo território nacional, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. Mantendo total qualidade e agilidade na prestação dos serviços, conforme poderá ser comprovado através dos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexos, como também, através de contato direto com os diversos Órgãos Públicos abaixo relacionados. Acentua-se ainda, que a IMPUGNANTE, como diversos outros Agentes de Integração, ao disponibilizarem, para as instituições concedentes de estágio, uma eficiente ferramenta de gerenciamento remoto de programas de estágios, permitiu maior agilidade, rapidez e segurança nas mais diversas tarefas relacionadas ao processo de contratações de estagiários. Principalmente, para os mais diversos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais dos quais obtiveram expressiva redução nos custos da taxa de administração de estágios, devido à significativa ampliação do leque de empresas participantes no certame. Consequentemente proporcionando a busca da oferta mais vantajosa para a Administração e o interesse público. É importante enfatizar que a prestação de serviços online, possibilita em tempo real a elaboração de todos os procedimentos jurídicos / administrativos envolvidos na contratação de estagiários, desde o INÍCIO do estágio até a sua RESCISÃO, incluindo os diversos relatórios de estágio, como também, todos os controles técnicos e operacionais necessários ao bom andamento do estágio estudantil, em plena conformidade com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. E, ainda, possibilitando às partes envolvidas um eficiente e ágil controle de acompanhamento de entrega / recebimento / devolução / arquivamento de todos os documentos de estágio. Tudo isso, controlado à distância, via internet através AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS. E, assim, aluno / estagiário não tem necessidade de comparecer pessoalmente no escritório (pólo, ponto, filial, etc) físico in loco levando a uma expressiva redução de tempo e/ou dinheiro com condução, transporte, etc. Disponibilizamos ainda um número de telefone local (ou seja, sem gasto com interurbano), como também, atendimento via e-mails e via chat através do site: [www.agiel.com.br](http://www.agiel.com.br); além dos demais meios eletrônicos de comunicação inteiramente gratuitos, a exemplo do whatsapp, facebook ,entre outros do gênero, aos quais os estudantes estão bastantes familiarizados. Aproveitando o ensejo, cabe informar que a IMPUGNANTE possui um eficiente banco de cadastramento de currículos online, que abrange todo o território nacional, totalmente gratuito para os estudantes pretendentes de vagas de estágio, onde os alunos previamente cadastrados poderão ser pré-selecionados de acordo com as exigências do Órgão contratante e por conseguinte encaminhados para entrevistas nos locais predeterminados pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - DF. Dentro deste contexto, é oportuno esclarecer que atualmente o acesso à internet está ao alcance de todos os estudantes residentes no Brasil. A prova disto é que o próprio MEC - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO realiza diversos procedimentos concernentes ao ENEM, exclusivamente via online através da Rede Mundial de Computadores. Portanto, in casu, qualquer argumento alegando que as atividades estágio administradas à distância, via online, através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS não possibilita acesso aos alunos que ainda não tem acesso à internet não procede de modo algum. Pois, se assim fosse o próprio MEC estaria inibindo, terminantemente, a participação desses alunos "dito carentes (baixa renda)", nas provas do ENEM. Senão vejamos abaixo: 1.5 A inscrição do Enem 2018 deverá ser feita das 10h (Horário de Brasília- DF) de 7 de maio de 2018 às 23h59 (Horário de Brasília-DF) de 18 de maio de 2018. A inscrição deve ser feita, exclusivamente, pelo endereço" (gn) FONTE:[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/edital/2018/edit\\_al\\_enem\\_2018.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2018/edit_al_enem_2018.pdf) Prosseguindo no feito, como a Administração de Estágio à distância, via internet, por ser uma prática "RECENTE e INOVADORA" é de suma importância que a ilustre COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - DF, realize contatos ("diligências") com os diversos Órgãos Públicos infra mencionados e/ou através do Atestados de Capacidade Técnica em anexos, a fim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na administração de estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS. [...] 05- DOS PEDIDOS: 05.1- Com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas diversas legislações conexas vigentes, e, visando o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja devidamente retificado no sentido de se recuperar a característica essencial da disputa, que é ampliação do número de participantes, conforme explicitado no ACÓRDÃO Nº 8192/2017 – TCU – 2ª CÂMARA, e no ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara; esta IMPUGNANTE, respeitosamente, REQUER: 05.2-A INCLUSÃO no referido EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018 a alternativa de participação das AGÊNCIAS VIRTUAL DE ESTÁGIOS, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet, conforme "Máxima Vênia" exemplificado no quadro abaixo: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018 [...] 9. DA HABILITAÇÃO [...] 9.9. Sendo a detentora da melhor oferta empresa que não possua instalações no Distrito Federal, deverá apresentar declaração, sob pena de desclassificação, de que instalará escritório no Distrito Federal em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, em ambiente adequado (no mínimo uma sala), contendo, pelo menos, os seguintes recursos: 1 (um) telefone fixo e pelo menos 1 (um) funcionário, cujo local estará sempre em funcionamento nos dias úteis, sem ônus para o MDIC. "OU" disponibilizar uma AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS com estrutura necessária para prestar os serviços de administração de estágios à distância, via internet. 05.3- Do(a) nobre Pregoeiro(a) do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - DF a realização de contatos ("diligências") afim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na Administração de Estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, conforme consta da relação nominal acima citada e/ou dos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexos. 05.4- após os efetivos contatos, ora solicitados no item 05.3 anterior, caso a nobre COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - DF resolva NÃO INCLUIR no presente certame a alternativa de participação de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO, a IMPUGNANTE, neste ato, insta por uma RESPOSTA informando os motivos e os fundamentos legais que embasaram tal decisão; em obediência ao Princípio Constitucional da Motivação, como também, do art. 2º Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. 05.5- Outrossim, tendo em vista o ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU - 2ª Câmara, de 05/09/2017, e o recente ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, de 13/03/2018, como também, no amparo da

Súmula 222 deste Egrégio Tribunal de Contas da União, na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo Editalício, visando “INCLUIR” a opção de participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO que detenham, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágios à distância, via internet; tal decisão, certamente, não prosperará perante REPRESENTAÇÃO junto ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.

[Fechar](#)



**Resposta** 06/11/2018 17:34:32

PROCESSO Nº 52006.100551/2018-53 INTERESSADO: Coordenação de Desenvolvimento e Assistência ao Servidor ASSUNTO Pregão Eletrônico nº 15/2018, para contratação de serviços de agente de integração, público ou privado, para a prestação de serviços destinados à operacionalização do programa continuado de estágio de estudantes no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. REFERÊNCIAS Edital nº15/2018 - SEI nº0444514 Pedido de Impugnação da AGIEL - Agência de Integração Empresa Escola Ltda - EPP, SEI nº0449831 SUMÁRIO EXECUTIVO Trata-se do Pregão Eletrônico nº 15/2018, publicado nos canais de divulgação, imprensa oficial e jornal de grande circulação (SEI nº 0445418, 0445420). No dia 05 de novembro de 2018, a empresa AGIEL - Agência de Integração Empresa Escola Ltda - EPP, enviou por correio eletrônico pedido de impugnação acerca de disposições contidas no Edital e seus anexos, conforme documentos exarados em SEI nº 0449832. das alegações No curso do prazo para apresentação das propostas, a empresa AGIEL - Agência de Integração Empresa Escola Ltda - EPP apresentou impugnação (tempestivamente) ao edital com base nos seguintes itens, em síntese: 'Com efeito, com a respeitável decisão do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU - 2ª Câmara e do ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU - 2ª CÂMARA, como também, do ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, ambos citados acima, caso a IMPUGNADA mantenha a exigência do subitem 9.9, estará definitivamente restringindo a participação, de diversos Agentes de Integração que possuem estrutura Administrativa e Tecnológica para prestarem serviços de integração de estágio à distância, via internet, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. Destarte, nota-se claramente que tal exigência está em frontal confronto com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no qual somente permitirá exigências de Qualificação Técnica e Qualificação Econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas no objeto licitado. Sendo assim, não resta dúvida que a exigência estabelecida no edital, está manifestadamente restringindo o leque licitantes que possuem, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágio à distância, via internet, através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTAGIOS. [...] Isso posto, tem-se que a norma restritiva estabelecida no "EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018 [...] 9. DA HABILITAÇÃO [...] subitem 9.9; " Sendo a detentora da melhor oferta empresa que não possua instalações no Distrito Federal, deverá apresentar declaração, sob pena de desclassificação, de que instalará escritório no Distrito Federal em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, em ambiente adequado (no mínimo uma sala), contendo, pelo menos, os seguintes recursos: 1 (um) telefone fixo e pelo menos 1 (um) funcionário, cujo local estará sempre em funcionamento nos dias úteis, sem ônus para o MDIC." Registre-se de plano, que a IMPUGNANTE, atuando como Agente de Integração desde 1996, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica capaz de administrar contratos de estágio à distância, via internet, atuando com zelo, dedicação e profissionalismo em todas as suas obrigações de Agente de Integração de estágio, em praticamente todo território nacional, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. Mantendo total qualidade e agilidade na prestação dos serviços, conforme poderá ser comprovado através dos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexos, como também, através de contato direto com os diversos Órgãos Públicos abaixo relacionados. Dos Pedidos Com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas diversas legislações conexas vigentes, e, visando o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja devidamente retificado no sentido de se recuperar a característica essencial da disputa, que é ampliação do número de participantes, conforme explicitado no ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU - 2ª CÂMARA, e no ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara; esta IMPUGNANTE, respeitosamente, REQUER: A INCLUSÃO no referido EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018 a alternativa de participação das AGÊNCIAS VIRTUAL DE ESTÁGIOS, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet, conforme "Máxima Vênia" exemplificado no quadro abaixo: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018 [...] 9. DA HABILITAÇÃO [...] 9.9. Sendo a detentora da melhor oferta empresa que não possua instalações no Distrito Federal, deverá apresentar declaração, sob pena de desclassificação, de que instalará escritório no Distrito Federal em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, em ambiente adequado (no mínimo uma sala), contendo, pelo menos, os seguintes recursos: 1 (um) telefone fixo e pelo menos 1 (um) funcionário, cujo local estará sempre em funcionamento nos dias úteis, sem ônus para o MDIC. "OU" disponibilizar uma AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS com estrutura necessária para prestar os serviços de administração de estágios à distância, via internet. Do(a) nobre Pregoeiro(a) do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - DF a realização de contatos ("diligências") afim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na Administração de Estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, conforme consta da relação nominal acima citada e/ou dos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexos. após os efetivos contatos, ora solicitados no item 05.3 anterior, caso a nobre COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - DF resolva NÃO INCLUIR no presente certame a alternativa de participação de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO, a IMPUGNANTE, neste ato, insta por uma RESPOSTA informando os motivos e os fundamentos legais que embasaram tal decisão; em obediência ao Princípio Constitucional da Motivação, como também, do art. 2º Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. Outrossim, tendo em vista o ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU - 2ª CÂMARA, de 05/09/2017, e o recente ACORDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, de 13/03/2018, como também, no amparo da Súmula 222 deste Egrégio Tribunal de Contas da União, na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo Editorial, visando "INCLUIR" a opção de participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO que detenham, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágios à distância, via internet; tal decisão, certamente, não prosperará perante REPRESENTAÇÃO junto ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. Da ANÁLISE A impugnação foi encaminhada à área técnica que se manifestou da seguinte forma, conforme SEI nº0450453: "Informamos que esta CGEP reavaliou os procedimentos internos e verificamos a possibilidade de acatar a impugnação apresentada pela empresa Agiel – Agência Virtual de Estágios. Desta forma, entendemos que é possível a contratação de Agente de Integração virtual, desde que cumpra as demais exigências previstas no Termo de Referência." De acordo com o exposto pela área demandante e o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, entendemos ser pertinente a alteração pleiteada. E deste modo, entendemos que o item 9.9 será suprimido do instrumento convocatório, e por conseguinte haverá sua republicação. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, com fundamento no artigo 18, §1º do Decreto 5.450/2005, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interpuesta,

considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito acato o provimento, em face da pertinência das alegações, o que ensejará alterações no Edital do Pregão Eletrônico.

**Fstrar**